



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.227, DE 2005

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre dedutibilidade, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, de pagamento de cursos e treinamentos de empregados da empresa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2636/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pode ser considerado despesa operacional, dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, o pagamento de cursos ou de treinamentos de seus empregados, desde que vinculados, por seu conteúdo e finalidade, às atividades, suscetíveis de serem ou virem a ser exercidas pelo empregado beneficiário, dentro da empresa.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo cursos de nível fundamental, médio, superior ou de pós-graduação e treinamentos que, de maneira ampla, contribuam para o aperfeiçoamento profissional ou humano dos empregados da empresa.

Art. 2º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a fixar um limite de dedutibilidade, de acordo com o curso ou treinamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei amplia a possibilidade de dedução como despesa operacional da pessoa jurídica, na apuração do seu imposto de renda, das despesas efetuadas com pagamento de cursos e treinamentos que beneficiem os seus empregados.

Atualmente, a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica permite que sejam deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados (art. 368 do RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dentro do conceito de que são

operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do RIR/99, com base na Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

A presente proposição estende a dedutibilidade não só para a formação estritamente profissional do empregado, como também para cursos e treinamentos, não só universitários, como de qualquer outra natureza e nível.

O objetivo é estimular as empresas a realizar gastos de aperfeiçoamento de seus empregados, com abrangência não apenas profissional e imediatista, como também de caráter integral do ser humano.

Esse escopo atende à moderna tendência de ampliar os horizontes das pessoas para além do seu dia-a-dia e de preparar a mão-de-obra para se tornar mais versátil e disposta a enfrentar os desafios da mudança tecnológica no mercado de trabalho.

Com esta proposição, não se está criando um novo incentivo ou favor fiscal, mas apenas ampliando a conceituação do que seja formação profissional de empregados – já dedutível na apuração do IRPJ, considerando-a de modo mais amplo e integral, para atender aos reclamos do desenvolvimento tecnológico e do progresso humanista do século XXI.

O art. 2º do Projeto autoriza o Poder Executivo a fixar um limite de dedutibilidade, a fim de se evitar que empresas inescrupulosas exagerem na liberalidade de pagamentos de cursos, com a intenção de reduzir ou eliminar seu lucro contábil e, portanto, o imposto de renda devido. Possíveis tentativas de fraude já têm sanção prevista na legislação em vigor.

Espero contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização,
arrecadação e administração do Imposto sobre
a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

.....

**LIVRO II
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

.....

**TÍTULO IV
DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

.....

**SUBTÍTULO III
LUCRO REAL**

.....

**CAPÍTULO V
LUCRO OPERACIONAL**

.....

**Seção III
Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

**Subseção I
Disposições Gerais**

- Despesas Necessárias

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

.....

SUBSEÇÃO XXIV **Formação Profissional**

Art. 368. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

SUBSEÇÃO XXV **Alimentação do Trabalhador**

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581.

.....

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as
Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

.....

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes e dirigentes de firma ou sociedade.

Art. 48. Serão admitidas como custo ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
